

**E-protocolo nº 19.179.569-5**

**Informação jurídica nº 22/2024**

Trata-se de manifestação opinativa em atendimento ao despacho de mov.287, em que o Gabinete da Presidência solicita análise jurídica tendo em vista o teor da ata nº 020/DELI/2024 de mov. 285 da comissão de licitação, que cuida das razões de recurso administrativo interposto pela RAUL SOPKO, em face de sua inabilitação na licitação pública LP nº 24/2023-2ª publicação.

É informado pela comissão que a empresa RAUL SOPKO JUNIOR ENGENHARIA apresentou recurso administrativo alegando que:

- A sua inabilitação se deu de forma irregular, uma vez que não foi observado o item 7.16 do Edital;
- Não houve comunicação pelo canal adequado para retomada dos trabalhos, o que impossibilitou a redução do valor proposto e sua continuidade no certame.

Cabe aqui acrescentar que, a licitante alega que o e-mail informado pela empresa na proposta para comunicação é [rsjlicitacoes@gmail.com](mailto:rsjlicitacoes@gmail.com), já utilizado anteriormente pela COHAPAR quando das tratativas relativas ao LOTE 03.

Em análise ao mérito do recurso, fundamenta a comissão a decisão pela improcedência recursal, em suma:

- 1) O teor do item 7.16 decorre de prerrogativa ao tratamento diferenciado conferido pela Lei Complementar nº 123/200, sendo que não se aplica a empresa o “empate ficto”;
- 2) Quanto à alegação de suposta não comunicação da recorrente para retomada dos trabalhos, tem-se que a recorrente foi formalmente comunicada da retomada, consoante e-mail [rsjsolucoesambientais@gmail.com](mailto:rsjsolucoesambientais@gmail.com) e [contato@rsjsolucoesambientais.com.br](mailto:contato@rsjsolucoesambientais.com.br) confirmação via telefone e chat;
- 3) A empresa conforme teor do item 2.4.1 do edital tem o dever de acompanhar as publicações do chat.

Pois bem, da análise dos autos, discordo do posicionamento da comissão de licitação, pelo que passo a explicar.

Parece-me que há razão a recorrente na alegação de que o aviso de retomada da licitação de mov. 273 se deu por e-mails divergentes daquele que alega ser o previamente indicado, os quais sejam [rsjsolucoesambientais@gmail.com](mailto:rsjsolucoesambientais@gmail.com) e [contato@srjsolucoesambientais.com.br](mailto:contato@srjsolucoesambientais.com.br). E, conforme se afere das comunicações de mov.115 e 119, quando da negociação referente ao LOTE 03, foram dirigidas pelo pregoeiro ao e-mail [rsjlicitacoes@gmail.com](mailto:rsjlicitacoes@gmail.com).

Atenta-se que não visualizei nos autos documento que comprove a indicação do e-mail como de comunicação da licitante; não localizei a solicitação de alteração de e-mail pela licitante; inclusive é recomendável que qualquer comunicação seja exclusivamente pelos canais oficiais e-mail e chat. Ainda, não consta aviso de recebimento do e-mail de retomada da licitação. Estes fatos podem ser esclarecidos, se for o caso, de forma complementar pela comissão de licitação.

Sem adentar nos benefícios de ME/EPP, da leitura do item 7.16.4 do Edital se verifica que a comunicação se dá pelo e-mail indicado pela licitante e chat.

De todo modo, cabe aqui ressaltar que o TCE-PR por meio do Acórdão nº 1550/18 já entendeu pela nulidade **de atos no procedimento de licitação** promovida pela COPEL, que dentre outras questões, houve à falta de convocação da representante da licitante para a sessão devido a *e-mail* encaminhado pela comissão de licitação que não foi entregue por erro de digitação do endereço eletrônico. Vejamos:

**“Decisão**

Em seu voto, o conselheiro Nestor Baptista, relator do processo, afirmou que o aditamento do edital - o que, segundo a representante, foi a causa dos desentendimentos - se deu de acordo com os dispositivos legais, não trazendo prejuízo aos licitantes. O relator também considerou que a representante não tem razão quanto à alegação de que a Copel poderia ter complementado a documentação faltante com informações de seu próprio banco de dados.

"O edital é claro ao assinalar que a documentação deveria ser encaminhada pela empresa. Violar tal dispositivo seria efetivamente afrontar não apenas as cláusulas editalícias como também o próprio princípio da isonomia entre as empresas licitantes", escreveu o conselheiro em seu voto.



Já quanto à ausência de convocação da representante para a sessão de abertura dos envelopes de habilitação, o relator destacou a incoerência nas afirmações da Copel, uma vez que a comissão de licitação alegou que comprovou a efetiva intimação de todos os envolvidos para a sessão via *e-mail*. Já a defesa da estatal esclareceu que o *e-mail* encaminhado para a empresa que ingressou com a representação no TCE-PR de fato não foi entregue, por erro de digitação do endereço eletrônico.

Ao deixar de notificar a representante da sessão, esta foi impedida de exercer seu direito de manifestar-se. Deste modo, a não convocação de uma das licitantes feriu o princípio da publicidade e o artigo 37 da Constituição Federal. Assim, a conclusão do relator foi pela parcial procedência da Representação, determinando que seja declarada a nulidade dos atos praticados na sessão de abertura dos envelopes de habilitação da licitação e de todos os atos posteriores à sessão, devendo ser renovada, com a devida intimação de todos os licitantes.

Os membros do Pleno do TCE-PR acompanharam, por unanimidade, o voto do relator, na sessão de 14 de junho. Os prazos para recurso no processo passaram a contar em 6 de julho, primeiro dia útil após a publicação do Acórdão nº 1050/18 - Tribunal Pleno, na edição nº 1.858 do Diário Eletrônico do TCE-PR (DETC).<sup>1</sup>

Observa-se que o caso *supra* não se amolda perfeitamente ao dos autos, cita-se para fins de orientação ao gestor na análise meritória, devendo ser feita leitura conjunta com os demais princípios que regem a licitação.

Atenta-se ainda que o objetivo da licitação, além de vários outros, é a busca da proposta mais vantajosa, assim a fim de se evitar alegações que possam resultar em nulidade de atos no presente procedimento, com fundamento na decisão do TCE-PR *supra* opino pela procedência do recurso, após complementação das informações pela comissão de licitação conforme apontado, se for o caso, sugerindo que seja retomada a licitação dando prazo para apresentação da nova proposta pela recorrente e, se for o caso, seja dado seguimento as próximas etapas do procedimento.

Diante do exposto, submeto a decisão do mérito ao Diretor Presidente.

Por fim, salienta-se que a presente manifestação é opinativa não vinculando a autoridade administrativa, e toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe, sendo que esta DIJU atua a análise, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na seara da

<sup>1</sup> Disponível em <https://www1.tce.pr.gov.br/noticias/tce-pr-determina-nulidade-de-atos-de-licitacao-da-copel-para-subestacoes/6173/N>



conveniência e oportunidade dos atos praticados, **nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.**

É a manifestação que encaminho para apreciação superior.

Poliana de Souza Cardoso

Advogada I.